

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 03 de agosto de 2016.**Comprasnet**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Login: 72165510104 - PAULA NUNAN

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

UASG: 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

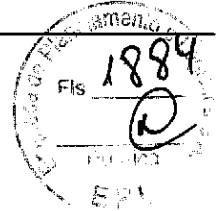
Licitação nº: 3/2016

Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 1

Nome do Item: Consultoria / Assessoria - Engenharia

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual**Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)**

## ▼ 72.591.001/0001-69 - IQS ENGENHARIA LTDA - EPP

**Intenção de Recurso**

Data/Hora: 27/06/2016 16:25

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

## ▼ 76.436.849/0001-74 - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A

**Intenção de Recurso**

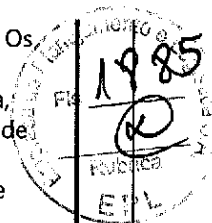
Data/Hora: 27/06/2016 16:25

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso**

Data/Hora: 27/07/2016 14:46

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação REF.: RDC Eletrônico n.º 003/2016 Prezada Senhora, Tendo tomado conhecimento do julgamento da proposta de preços da empresa PROSUL Projetos Supervisão e Planejamento Ltda., vem esta empresa apresentar o presente RECURSO, pelas razões a seguir expostas: 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES O recurso representa o inconformismo da Recorrente com a habilitação da proposta de preços da PROSUL uma vez que se tratam de preços manifestamente inexequíveis, aos olhos da legislação, contrariando todos aspectos objetivos e técnicos conforme as exigências editalícias. 2. DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PROSUL Em sessão realizada aos dezessete dias do mês de junho do corrente ano, as proponentes apresentaram as suas propostas em atendimento ao processo licitatório tipo RDC em referência. Organizadas as propostas em ordem crescente de valor, ao aplicar-se o critério do subitem 9.3 do Edital, que trata da inexequibilidade das propostas apresentadas, resulta que as

proponentes PROSUL, PAVESYS e HUMBERTO SANTANA deveriam se desclassificadas por apresentarem preço vil, conforme demonstramos a seguir: "9.3. Considera-se inexequível a proposta que: (a) apresentar valores simbólicos, irrisórios, de valor zero e/ou incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração; (b) apresentar valor global inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (b1) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública, ou (b2) valor do orçamento estimado pela EPL." Aplicando-se os valores ofertados pelas proponentes no cálculo, temos: (b1) = R\$ 4.781.636,68; (b2) = R\$ 6.473.142,17. Sendo o subitem (b1) o menor dos valores, deveriam, portanto, ser desclassificadas as propostas inferiores a R\$ 4.781.636,68, quais sejam as das proponentes PROSUL, PAVESYS e HUMBERTO SANTANA, conforme previsto em edital e na legislação pertinente. Todavia, conforme previsto no subitem 9.4 do Edital, é permitido à Comissão de Licitações que promova diligência junto às empresas que se enquadrem nesta situação, a fim de que se verifique a exequibilidade da proposta ofertada, conforme segue: "9.4. A COMISSÃO poderá realizar diligências para aferir à exequibilidade da proposta ou conferir a licitante a oportunidade de demonstrá-la." Ou seja, em outras palavras, é facultada a proponente a oportunidade de provar que os valores ofertados são exequíveis e que, dentro do limite dos mesmos, é possível executar os serviços para os quais está concorrendo. A Comissão de Licitações, conforme previsto no dispositivo acima descrito, solicitou à empresa PROSUL, proponente que apresentou o menor valor global, com desconto superior a 58% sobre o referencial, que demonstrasse a exequibilidade da sua proposta. A mesma, em atendimento ao solicitado, apresentou o documento PR 044/2016, datado de 21 de junho de 2016, sobre o qual discorreremos mais adiante. Conforme consta do COMUNICADO 05/2016-COLIC/GELIC/DGE – RELATÓRIO DE JULGAMENTO, este documento foi enviado à EPL, contratante dos serviços em tela, através da sua Gerência de Engenharia e Infraestrutura, na data de 21 de junho de 2016, para que a mesma emitisse seu parecer acerca do mesmo, o qual reproduzimos parcialmente a seguir: "... 3. No que tange ao entendimento desta Gerência, os critérios de exequibilidade de uma proposta já estão claramente postos no Edital, no seu subitem 9.3; ... 6. Portanto, conclui-se que deverá ser seguido o critério editalício para enquadrar uma proposta de grande desconto entre exequível, ou não." Ou seja, a EPL, contratante dos serviços, refutou a contratação de empresas cujos valores propostos encontram-se enquadrados como inexequíveis e, ao mesmo tempo, recomendou que os critérios editalícios fossem seguidos com a consequente desclassificação das mesmas. Bastante coerente é o posicionamento da EPL, pois demonstra conhecimento dos malefícios que uma má contratação infringe a administração pública e, consequentemente, ao interesse comum. Não obstante, à revelia da orientação da CONTRATANTE, a Comissão de Licitações avançou na análise da proposta da proponente PROSUL, todavia, sem emitir parecer acerca da mesma. Não tendo havido suporte técnico para análise dos valores ofertados pela PROSUL, por parte da EPL, pois, conforme já abordamos, a mesma recomendou a desclassificação das propostas enquadradas no critério de inexequibilidade, a Comissão de Licitações passou a justificar a aceitabilidade da mesma com base em dados financeiros de anos anteriores, como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Mutações do Patrimônio Líquido, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas. Equivoca-se a Comissão ao permitir que uma proposta manifestamente inexequível possa ser admitida pelo simples fato de a empresa proponente ter apresentado situação financeira estável em anos anteriores, simplesmente por não haver amparo legal no uso deste expediente, neste Edital ou na Legislação vigente. O que se admite, efetivamente, é que a Comissão de Licitações proceda com diligências para que se comprove ou não a exequibilidade dos valores ofertados. No presente caso, é necessário ressaltar, esta avaliação não aconteceu! Não houve apreciação dos valores de salários, taxas, encargos, ou despesas de qualquer natureza sobre o orçamento apresentado pela PROSUL. A Comissão, contrariando o que recomendou a EPL, optou por substituir o procedimento regular de avaliação de exequibilidade, pela simples análise de Balanço Patrimonial da proponente. Ora, seguindo esta lógica de raciocínio, poderia determinada empresa propor executar referido serviço, de notório interesse público, sem custo algum, simplesmente por apresentar situação financeira estável? Não há lógica nesta abordagem, sequer respaldo na legislação e no documento editalício. A Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 da SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, aponta na regra do seu art. 29, nos aponta para os critérios para a consideração de propostas inexequíveis: "Art. 29. [...] § 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. § 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. § 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho; III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social; IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares; V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas; VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes; VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente; IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa; X - estudos setoriais; XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente



disponha para a prestação dos serviços; e XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias." Os critérios apresentados na referida Instrução Normativa giram em torno da comprovação de que os valores propostos, dentro da legalidade, sejam suficientes para cobrir as despesas decorrentes do contrato. Ou seja, não deve ser admitido que, por "decisão empresarial", a Administração Pública contrate empresa sabedora de que a mesma não conseguirá cumprir determinado contrato sem incorrer em prejuízo. Tal entendimento baseia-se na segurança da contratação, conforme previsto no próprio corpo do Edital: "20.7. As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da EPL, a finalidade e a segurança da contratação." É possível assegurar que os serviços licitados e contratados serão executados a contento, sabendo a administração pública, de antemão, que a empresa contratada incorrerá em prejuízo financeiro? Existe segurança nesta contratação? É de interesse público que a administração pública pratique contratações nestas condições? É de interesse da contratante, no caso a EPL, que se proceda com esta contratação? Os argumentos até então apresentados já são suficientes para que esta D. Comissão de Licitações reforme o seu julgamento e, atendendo ao interesse público e da própria CONTRATANTE, a EPL, desclassifique as propostas enquadradas como manifestamente inexequíveis. Todavia, por amor ao debate, vamos demonstrar que a proposta da PROSUL, não só é inexequível, como também é ilegal, pois não atende à legislação vigente, senão vejamos. O orçamento referencial, da mesma forma que as propostas apresentadas, tem data-base no ano de 2016 e, portanto, deve seguir o salário mínimo anual de R\$ 880,00. A começar, a proposta da PROSUL propõe remuneração de R\$ 814,26 para a categoria Técnico Auxiliar, ou seja, abaixo do salário mínimo determinado por lei e, conseqüentemente, ilegal. De acordo com a Lei 4.950-A/66 de 22 de abril de 1966, as determinações referentes ao salário mínimo profissional para profissionais de engenharia são: NÍVEL SUPERIOR: diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura, de Agronomia, de Geologia, de Geografia, de Meteorologia e afins com curso universitário de 04 (quatro) anos ou mais. Dedicção diária: - 6 horas = 6,00 salários mínimos. - 7 horas = 7,25 salários mínimos. - 8 horas = 8,50 salários mínimos. Não obstante, TODOS os profissionais de engenharia, à exceção do consultor, estão indicados para receber remuneração abaixo do piso da Categoria, definido pelo CONFEA, de 8,5 salários mínimos, ou seja, R\$ 7.480,00, conforme segue: Descrição Código Quantidade de H x Mês PREÇO UNITÁRIO (R\$/Mês) A-EQUIPE TÉCNICA A.1) PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR Consultor Especial C 10,0 7.583,60 Coordenador P0 16,0 6.590,30 Engenheiro/Profissional Sênior P1 33,0 5.192,91 Engenheiro/Profissional Pleno P2 36,0 4.062,54 Engenheiro/Profissional Junior P3 29,1 3.342,28 Engenheiro/Profissional Auxiliar P4 9,0 3.130,38 A.2) PESSOAL DE NÍVEL TÉCNICO Técnico Especial T0 12,0 2.354,27 Técnico Sênior T1 31,5 1.795,65 Técnico Pleno T2 12,0 1.357,96 Técnico Júnior T3 15,5 1.089,95 Técnico Auxiliar T4 47,5 814,26 A.3) PESSOAL DE NÍVEL AUXILIAR Secretária A1 15,0 1.132,74 Neste contexto, temos que os preços propostos são insuficientes para a cobertura dos custos, uma vez que contrariam instrumentos legais. Estamos diante do que Jessé Torres Pereira Júnior chamaria de "preço inviável", por se tratar "de preço cuja viabilidade não se sustente em face dos critérios estabelecidos na lei" (in Comentários..., p. 498) Para conseguir justificar o desconto que ofertou, superior a 58%, a proponente PROSUL propôs que a sua equipe seja remunerada à revelia da legislação trabalhista e convenções coletivas. Ora, é sabido que isso não é possível, o que, por consequência, nos faz concluir que a proposta da forma que foi apresentada é impossível de ser cumprida. Por pior, ainda tão grave quanto, reporta-se o fato de que uma das peças-chave para o sucesso do cumprimento a bom termo do objeto contratual, o Coordenador Geral, estaria remunerado com um salário que sequer poderia ser atribuído a um engenheiro civil recém egresso dos bancos escolares. Diga-se de passagem, esta remuneração se refere a uma carga horária plena, já que a PROSUL atribuiu a este profissional 16 hxmês, portanto horário integral de trabalho. O mesmo raciocínio aplica-se aos demais profissionais da área de engenharia, principalmente os de nível sênior, em salários completamente incompatíveis com a experiência dos profissionais propostos. Não se pode dar crença a que o corpo técnico proposto pela PROSUL, acatado pela Douta Comissão de Licitação em relação aos seus acervos técnicos e tempo de experiência nas funções exigidas, será indignamente remunerado pelos pífios salários previstos no orçamento. Isto não é verdade, mesmo em um ambiente de economia retraída. Sendo, desta forma, indiscutivelmente, impossível de cumprimento, é permitido afirmar que a proposta da PROSUL se trata de uma peça de ficção, não tendo compromisso com a realidade. Não sendo possível cumprir com os valores salariais apresentados, resta evidente que a proponente incorrerá em prejuízo, caracterizando, desta feita, inegavelmente, a inexecuibilidade de sua proposta. Em outro lado, se de fato viesse a pagar a seus profissionais os valores salariais indicados, mergulharia na ilegalidade. Por ambos os fatos, não resta alternativa à Comissão senão desclassificar a proponente PROSUL. Por consequência, por se enquadrarem dentro do critério de inexecuibilidade, devem da mesma forma ser desclassificadas as proponentes PAVESYS e HUMBERTO SANTANA, por interesse da contratante EPL e pelo bem comum. 3. DO REQUERIMENTO Ante ao todo exposto, esta empresa vem à presença de Vossa Senhoria requerer seja procedida a correção necessária no julgamento da proposta de preços das Licitantes, com a adequação do critério de julgamento aos ditames legais e editalícios, com a desclassificação da empresa PROSUL, pelo critério da inexecuibilidade, devendo da mesma forma ser desclassificadas as proponentes PAVESYS e HUMBERTO SANTANA. Em tendo sido negado provimento ao presente recurso, requeremos que o mesmo seja encaminhado à Autoridade Competente, nos termos do subitem 11.5 do Edital. Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

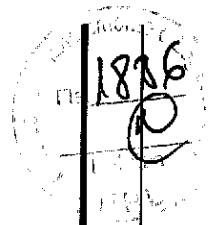
#### Contrarrazão

▼ 80.996.861/0001-00 - PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

**Data/Hora:** 03/08/2016 10:28

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO RDC ELETRÔNICO Nº 03/2016 DA EPL CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A PROSUL – PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, vem à presença dessa digna Comissão de Licitação apresentar, nos termos do art. 45 § 2º da lei 12.462/2011, CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A, consoante as razões de fato e Direito que passa a expor: A Recorrente tece argumentos infundados em face da habilitação, alegando, em apertada síntese, que a proposta de preços ofertada pela Recorrida PROSUL é inexequível, pelo requer sua desclassificação. Não procede a alegação. Na data de 20/06/2016, a comissão de licitação promoveu diligências junto à recorrida PROSUL, no intuito de averiguar a exequibilidade da proposta. Como resposta, foram enviadas as planilhas orçamentárias que basearam a proposta, onde se evidencia a conformidade dos insumos necessários à consecução do contrato. Além disso, no referido ato foi apresentada pela Recorrida PROSUL uma declaração por meio da qual assume toda e qualquer responsabilidade pelos preços ofertados, comprometendo-se a absorver todos os custos e parâmetros legais do futuro contrato. Na declaração, entre outros itens, constaram os seguintes: PROSUL- Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda., CNPJ .80.996.861/0001-00, sediada em Florianópolis/SC, na Rua Saldanha Marinho, 116, 3º andar, Centro, DECLARA, sob as penalidades cabíveis, que: - Que a proposta de preços apresentada é plenamente exequível; - Que foram incluídos no preço cotado todos os impostos, taxas, fretes, seguros, bem como quaisquer outras despesas, diretas e indiretas, incidentes sobre o objeto deste RDC; - Que serão mantidas todas as qualificações experiências requeridas para os cargos da equipe técnica de nível superior, nível técnico e auxiliar, conforme descrito no Edital; - Que a PROSUL se compromete a absorver todos os custos do contrato; - Que mesmo com as reduções de preços demonstradas nas suas planilhas orçamentárias, será garantida a plena execução dos serviços, nos prazos definidos e em total conformidade com o escopo descrito no Edital; - Que será de inteira responsabilidade da PROSUL quaisquer eventuais litígios envolvendo questões salariais, benefícios e demais itens de composição de custos da proposta de preços; - Que está ciente das sanções administrativas que serão aplicadas no caso de inexecução contratual. Resta claro, portanto, que a recorrida PROSUL compromete-se a absorver os custos do contrato, ciente das condições e consequências deste ato. Logo, resta evidenciado o total atendimento das diretrizes editalícias na hipótese, não havendo que se falar em inexequibilidade dos preços. Outrossim, deve ser levado em conta no caso em apreço a relevância do fator preço. Conforme consta da ata de julgamento das propostas de preço, a recorrente apresentou preço de R\$ 3.857.311,68 que é inferior ao segunda colocada em R\$ 831.372,79. Ou seja, trata-se de uma economia próxima a um milhão de reais. Tal conjectura induz à irrefutável conclusão de que a proposta da Recorrente é, de fato, a mais vantajosa, sendo certo que todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito. Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade. Como salienta Jose Afonso da Silva, "O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública". (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.) A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: "Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68). A supremacia do interesse público tem o condão de se sobrepor inclusive às formalidades do edital, que devem ser moderadas a fim de evitar conflitos com a finalidade pública, que, como dito, é sempre a seleção da proposta mais vantajosa. E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade. A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem como critério a quantificação do preço, sendo assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será este quem definirá o

licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso inoocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialetica, 2005, p. 435) [grifou-se] Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo. Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades editalícias e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública. Vale observar, portanto, que a Recorrente ofertou, pelo mesmo serviço, um preço inferior ao da segunda colocada em quase um milhão de reais. Conforme destaca Justen Filho, "a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade" . (Ob. Cit., p. 225) E não se pode afastar da mente a raiz genuinamente constitucional dos princípios que norteiam a escolha ora considerada. Como lei soberana, sua inobservância fere de morte a legalidade do procedimento, viciando todo o certame. Conforme bem observa o tratadista Sílvio Roberto Seixas Rego: [...] a magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei. (REGO, Roberto Seixas. Processo licitatório: contraditório e ampla defesa: doutrina e jurisprudência, p. 63) Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública (corolário do princípio da eficiência), enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível. Observe-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, o princípio da economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o administrador de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, com o dever de eficiência. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar a melhor solução ao problema enfrentado. Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser considerados, à luz da economicidade. O Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado Consiste no poder-dever inerente à Administração de, em busca de suas finalidades, sacrificar o interesse do particular para proclamar a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência de seu interesse sobre o do particular, já que resulta em prol da administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Como bem elucida Di Pietro: As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69) O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. Isso ocorre também no instituto da licitação, onde o Estado, através do instrumento convocatório, poderá impor ao futuro contratado suas prerrogativas e seus interesses, de modo a configurar um estado de disparidade entre as partes, no qual prevalecerá o interesse público sobre o privado, pois a vontade do ente estatal manifesta-se com a finalidade de atingir o interesse geral, confrontando com o interesse individual dos particulares atingidos por suas decisões. E por certo, que o interesse público na eficiente gestão dos recursos, prestigiando a



economicidade, deve suplantar em absoluto qualquer disposição formalística ou voluntariosa que dispuser contrariamente. Em palavras singelas: não há razão que justifique o pagamento de um serviço, cuja qualidade restou devidamente comprovada por meio de documentos hábeis, por um preço significativamente maior. Afinal, tratam-se de recursos provenientes dos cofres públicos, e, portanto, de toda coletividade. É injustificável, bem como legalmente impróprio, a Administração selecionar propositadamente a proposta mais custosa, quando diante de outra menos onerosa e de idêntica qualidade. Ante todo o exposto, forçoso concluir pela total improcedência do recurso pra objurgado, levando em consideração a a relevância do fato preço, o que desde já REQUER. Com isso, deve prevalecer a Habilitação da Recorrida PROSUL no presente certame, por ser medida de Direito e de Justiça.

▼ 04.449.094/0001-31 - PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

**Intenção de Recurso**

**Data/Hora:** 27/06/2016 16:39

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:**

▼ 08.156.424/0001-51 - MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

**Intenção de Recurso**

**Data/Hora:** 28/06/2016 14:55

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:**

Voltar



Acesso à  
Informação

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO  
Brasília, 03 de agosto de 2016.**Comprasnet**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Login: 72165510104 - PAULA NUNAN

Serviços do Governo RDC Logout

RDC - Ambiente Produção

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

UASG: 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

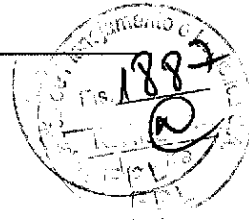
Licitação nº: 3/2016

Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 2

Nome do Item: Consultoria / Assessoria - Engenharia

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: Atual**Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)**

## ▼ 80.996.861/0001-00 - PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA

**Intenção de Recurso**

Data/Hora: 27/06/2016 16:33

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Desistência:** Ocorreu desistência do recurso.**Justificativa da Desistência:** A

## ▼ 72.591.001/0001-69 - IQS ENGENHARIA LTDA - EPP

**Intenção de Recurso**

Data/Hora: 27/06/2016 16:33

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

## ▼ 04.449.094/0001-31 - PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA - EPP

**Intenção de Recurso**

Data/Hora: 27/06/2016 16:40

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de

proposta

**Habilitação de Fornecedor:****Recurso****Data/Hora:** 27/07/2016 17:29

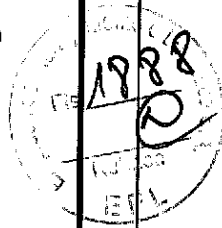
**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** A empresa Humberto Santana se beneficiou de ser EPP no certame e seu faturamento anual a exclui de tal categoria caso venha a ser vencedora da concorrência em epígrafe. Também possui em seu quadro social pessoas que figuram em outra empresa o que descaracteriza a qualificação EPP.

**Contrarrazão****▼ 07.262.587/0001-56 - HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA - EPP****Data/Hora:** 03/08/2016 16:19

**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** À ILUSTRE COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES REF : RDC ELETRÔNICO Nº 03/2016 HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA-EPP, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 11.4. do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO ao RECURSO apresentado pela licitante PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA. contra o ato decisório da Comissão Especial de Licitação no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida. I - DOS FATOS Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA., que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios. Em resumo, a ora Recorrida é indevidamente acusada por supostamente não estar enquadrada na condição de empresa de pequeno porte (EPP), situação esta que não autorizaria a mesma a usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, especialmente quanto ao direito de preferência na fase de proposta comercial e regularização de documentos na fase de habilitação. Para “fundamentar” suas alegações, a Recorrente alega, em resumo, que a ora Recorrida teria um faturamento anual que supostamente a excluiria de tal categoria, bem como detém em seu quadro social pessoas que figurariam supostamente como administradores de outras empresas, o que, também, descaracteriza a qualificação EPP. Contudo, nota-se que as acusações da Recorrente são completamente infundadas e improcedentes. Em primeiro lugar, todas as diligências a respeito do assunto foram promovidas pela Comissão Especial de Licitação, sendo que tais questões foram levantadas ainda na fase de aceitação da proposta e dos documentos de habilitação da Recorrida. Desse modo, nota-se que o recurso apresentado não traz qualquer fato novo, alegando apenas as mesmas questões já diligenciadas e apuradas no âmbito do presente procedimento, sendo certo que tais acusações não possuem qualquer fundamento, conforme fartamente comprovado previamente à declaração da Recorrida como vencedora do certame. Diante disso, por ser a Recorrida de fato uma EPP, situação esta reconhecida pela Receita Federal (CNPJ e declaração de situação fiscal), não haveria sequer o que se diligenciar a respeito do assunto. Essa entidade, porém, já procedeu com cautela prévia e investigou as acusações de faturamento e suposta existência de outras empresas em nome de seus sócios, tendo sido observada de modo bastante claro e incontroverso a inconsistência de tais alegações. Apenas reforçando o que já tratamos na Fase de Diligência, informamos o faturamento da empresa - registrados em balanços - nos últimos exercícios financeiros exigíveis, fundamentando a manutenção da condição de Empresa de Pequeno Porte para o corrente exercício (2016): 2013 R\$ 725.953,25 2014 R\$ 2.406.696,85 2015 R\$ 2.930.551,83 II –DO RECURSO DA LICITANTE PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA A Recorrente quer demonstrar, sem quaisquer documentos comprobatórios efetivos e consistentes, que a Impugnante hipoteticamente teria perdido sua condição de empresa de pequeno porte por conta de seu faturamento ou pela condição de seus sócios como supostos sócios de outras empresas. Todavia, a argumentação exposta é mero desespero de empresa inconformada com sua derrota. Não há embasamento legal ou jurisprudencial, apenas “achismos” e acusações falaciosas. Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital e a legislação contradizem. Vale registrar, por amor ao debate, que a Recorrida está efetivamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, conforme Ato nº 316, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG, em 21/01/2014, sob o nº 5212710, tendo sua manutenção comprovada por meio da Certidão Simplificada nº 16/339.731-7, emitida em 19/05/2016, previamente anexados aos documentos de habilitação (páginas 022 e 023). Portanto, quanto a esta condição societária (EPP), a documentação probatória, inclusive já verificada em diligência realizada anteriormente pelos integrantes dessa



Comissão Especial de Licitação, não deixa quaisquer dúvidas. Seu faturamento anual é condizente com o seu enquadramento. Em virtude do fato de a Recorrida se encontrar enquadrada como EPP na data da realização do certame licitatório, condição comprovada pela sua documentação fiscal e econômico-financeira, não há como se contestar o aceite de sua documentação e proposta ou de sua condição jurídica. No caso da Recorrida já ficou claro que sua condição de EPP é verídica, legítima e comprovada. Superada tal questão, no que diz respeito às supostas participações dos sócios da Recorrida como cotistas em outras sociedades empresárias, nota-se que as alegações formuladas pela Recorrente não procedem. Primeiramente, é preciso observar o que disposições da Lei Complementar nº 123/2006 a respeito do assunto em questão, mais especificamente em seu art. 3º, Parágrafo 4º: "4º do Art. 3º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;" Do exposto acima, percebe-se que a legislação dispõe sobre as hipóteses nas quais há vedação aos benefícios do tratamento diferenciado concedido às ME e EPP, sendo as ora transcritas as que encontram pertinência com o assunto ora abordado nesta impugnação recursal. Com base nesse arcabouço legal, especificamente quanto ao sócio ANDRÉ GONTIJO VIEIRA já foi demonstrado, na fase de diligência, que o mesmo possui apenas participação nas empresas Inovert Limpeza Industrial Ltda. e Siderúrgica União Bondespachense Ltda., as quais, no entanto, não ferem a mencionada norma legal e, muito menos, inviabilizam a condição de EPP da Recorrida. No que diz respeito à Inovert Limpeza Industrial Ltda. é de se reconhecer que a citada sociedade não recebe tratamento diferenciado (inc. III do Parágrafo 4º do art.3 da Lei Complementar 123/2006). Do mesmo modo, o mencionado sócio possui apenas 5,0% de participação (a lei admite até 10%) e houve faturamento do exercício competente comprovadamente inferior ao disposto em lei como máximo (na realidade o faturamento em questão foi 0 (zero) e a empresa está inativa) - (inc. IV e V do Parágrafo 4º do art.3 da Lei Complementar 123/2006). Quanto à Siderúrgica União Bondespachense, da mesma forma, a sociedade em questão não recebe tratamento diferenciado (inc. III do Parágrafo 4º do art.3 da Lei Complementar 123/2006). Por sua vez, o mencionado sócio possui apenas 2,5% de participação (a lei admite até 10%), houve faturamento do exercício competente comprovadamente inferior ao disposto em lei como máximo e, por fim, o profissional não é administrador da empresa (53ª alteração contratual daquela sociedade - (inc. IV e V do Parágrafo 4º do art.3 da Lei Complementar 123/2006). Com efeito, inexistente incidência de qualquer vedação na condição do sócio ANDRÉ VIEIRA GONTIJO que inviabilize a condição de EPP da Recorrida. Reitere-se, apenas para fins de esclarecimento, que a empresa Inovert Limpeza Industrial Ltda. foi criada à época visando a venda de produtos de limpeza industrial, contudo, por questões burocráticas junto à ANVISA jamais exerceu qualquer atividade empresarial ou realizou qualquer movimentação bancária ou financeira, nunca tendo emitido sequer uma única nota fiscal. Já a Siderúrgica União Bondespachense suspendeu suas atividades ainda em 2008, não emitindo notas fiscais relacionadas ao seu objeto social há 08 (oito) anos, sendo que seu último faturamento registrado em seu Balanço Patrimonial foi originado de atividades secundárias (venda de ativos de imóveis). Reitere-se, ainda, que todos os documentos comprobatórios aqui citados já foram encaminhados em função da diligência realizada, bem como analisados por essa Comissão Especial de Licitação. Quanto ao sócio MARCELO HENRIQUE RIBEIRO já restou comprovado que o mesmo não participa de nenhuma outra sociedade. Como pairou uma dúvida sobre a participação do mesmo em outras empresas, buscamos a base de dados da Receita Federal do Brasil com o CPF nº 871.446.116-15, obtendo como resposta que nenhuma outra empresa além da Humberto Santana está registrada em seu nome. Não convencidos, buscamos a base de dados da Serasa Experian, onde obtivemos duas formas de consulta: 1º - Através do número do CPF: A resposta foi idêntica à consulta da RFB, nenhuma outra empresa; 2º - Através do Nome (Grafia): Neste formato, tivemos outra resposta, há as seguintes empresas em nomes de sócios intitulados Marcelo Henrique Ribeiro: Razão Social: Sag Image Studio Gráfico Ltda - EPP CNPJ: 05.883.167/000161 CNAE: 1813099 Sócio: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.277.948-29, RG/RNE: 229685535, RESIDENTE À RUA OSCAR BRESSANE, 556, JD. DA SAUDE, SAO PAULO - SP, CEP 04151-040, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00. Razão Social: Sag Soluções Gráficas Eireli EPP CNPJ: 22.865.834/000100 CNAE: 1811302 Sócio: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 151.277.948-29, RG/RNE: 229685535 - SP, RESIDENTE À RUA SAO JORGE, 555, APTO 93, SANTO ANTONIO, SAO CAETANO DO SUL - SP, CEP 09530-250, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA. Razão Social: Sunny House Energias Renováveis Ltda - ME CNPJ: 09.604.557/000106 CNAE: 2821601 Sócio: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 477.039.546-91, RG/RNE: 3097446, RESIDENTE À RUA JORDELINA REIS GOMES, 95, LAVRAS, ABRE CAMPO - MG, CEP 35.365-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500,00. Ou seja, em tal busca por sociedades empresariais em nome de uma determinada pessoa, esta se dá apenas



por meio da grafia do nome e não pelo seu CPF, razão pela qual permite, indevidamente, o aparecimento de homônimos detentores de CPFs distintos ao do sócio da Recorrida (MARCELO HENRIQUE RIBEIRO CPF 871.446.116-15). No caso em apreço, todas as outras empresas listadas e estranhas à Recorrida detêm como sócio empresários portadores de outros CPFs, ou seja, não se tratam da mesma pessoa. Diante do exposto, resta indubitoso que a habilitação/classificação da Recorrida se mostra plenamente acertada, inexistindo motivos para que a decisão proferida nos autos do presente processo licitatório seja reformada. A Recorrida é de fato uma EPP! Com efeito, modificar um julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação e às diligências já efetuadas e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição. Todos os documentos solicitados para fins de habilitação e classificação foram devidamente apresentados na forma exigida pelo edital. III - DO PEDIDO Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa PAVESYS ENGENHARIA S/S LTDA., respeitado o disposto no edital e na legislação pátria. Nestes Termos, Requer Deferimento. Belo Horizonte, 03 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_ HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS  
CONSULTORES LTDA-EPP André Gontijo Vieira Sócio-Administrador

▼ 08.156.424/0001-51 - MAIA MELO ENGENHARIA LTDA

**Intenção de Recurso**

**Data/Hora:** 28/06/2016 14:55

**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

**Habilitação de Fornecedor:**

Voltar



Acesso à  
Informação